



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.900383/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.193 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente AUTO VIACAO VALE DO SOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PAGOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR

Não comprovada a existência de créditos a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada. A certeza e a liquidez destes são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-98.077, da 4ª Turma da DRJ/RJO que negou provimento à Manifestação de Inconformidade(MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 04888.25464.231209.1.7.02-4201.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou que: efetuou o recolhimento das estimativa, no valor de R\$ 10.298,95, tendo pago o total de R\$ 62.262,30, apurando um saldo negativo de R\$ 51.963,35.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade posto que verificou que a recorrente efetuou a retificação da DIPJ original onde o saldo do IRPJ era igual a zero. Assim, concluiu que:

Ora, de se mencionar que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”, o que não está sendo feito.

Além disso, tem-se adotado, por consenso, nessa Turma, que a DIPJ (então vigente) não possuía o condão de comprovar ocorrência de erro em vista de sua natureza meramente informativa; além disso, apenas refletia de forma sintética a escrituração, ao passo que essa última só faria prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, conforme previsão do art. 923 do RIR/99.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN

Cientificada em 15/05/2018 (fl 59), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 15/06/2015 (fl 67).

Em seu recurso, em síntese, a recorrente apresenta uma preliminar que, essência, refere-se a descrição de fatos e repete os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e que houve um erro no preenchimento da DIPJ, mas, que os pagamentos efetuados comprovam por si só os saldo negativo apurado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) foi apresentado 31 dias após a ciência da recorrente, tendo sido, inclusive, lavrado um termo de perempção (fl.60). Nas fls. 64 e 65 houve pedido de justificativas de protocolo. Na fl. 93, temos o despacho de encaminhamento onde:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A documentação foi protocolada no dia 15/06/2018, tendo em vista que o contribuinte não estava conseguindo fazer a juntada devido a mensagem de erro no portal e-cac, conforme tela juntada neste processo. (Tela juntada na fl.87)

Por fim, na fl. 97, a recorrente então justifica o seu atraso (reproduzo parcialmente):

Venho respeitosamente solicitar aos Senhores para protocolar a entrega dos documentos aqui citados, visto que no dia 15.06.2018, quando os documentos foram entregues, o protocolo não foi feito por parte da Receita Federal de Santa Cruz do Sul - RS. Lembrando que na semana entre o dia 11.06.2018 a 15.06.2018 se teve contato direto com a Receita Federal de Santa Cruz do Sul, via telefone e pessoalmente também, demonstrando que o Assinador Digital não estava funcionando, portanto não foi possível enviar a juntada de documentos via site (<https://cav.receita.fazenda.gov.br>).

Demonstra-se ainda através de Prints que os documentos foram anexados no prazo, sendo até o dia 14.06.2018, mas como o Assinador Digital não funcionava, a finalização da juntada de documentação não foi executada. Por estes fatos, esteve-se no dia 15.06.2018 na Receita Federal de Santa Cruz do Sul e foram entregues todas as documentações, bem como as demonstrações de erro do aplicativo.

Esclareço que o erro de aplicativo não se trata de nenhum erro em computadores, pois foi tentando acionar o aplicativo "Assinador Digital de Documentos", e-processo, antes da data prevista, foram perpetrados todos os tipos de tentativas, tendo auxílio por telefone da Receita Federal de Santa Cruz do Sul, bem como auxílio de um profissional da área da informática, tentou-se em 4 (quatro) computadores e não foi obtido sucesso.

Acrescenta ainda que:

Justifica-se, que foram feitos contatos com a Receita Federal via 0800, bem como também foi enviado e-mail via ouvidoria, solicitando esclarecimentos e informando esses fatos ocorridos. Portando, venho requerer aos Senhores a análise de tais documentos, a protocolização, o entendimento perante a dificuldade da realização da juntada de documentação para a entrega do Recurso Voluntário Pessoa Jurídica.

Enfim, tendo em vista tudo que aqui foi dito e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, ao artigo 5º, da Constituição Federal, considere o recurso tempestivo e como apresenta os demais requisitos previstos no Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Verifica-se, com base na decisão da DRJ, que o cerne da lide restringe-se à apresentação de provas posto não ter sido aceita apenas a retificação da DIPJ, como prova do saldo negativo apurado.

A recorrente anexou, como prova, basicamente, extratos bancários onde ocorreram os débitos correspondentes ao pagamento do imposto.

A DRJ deixou clara a necessidade de apresentação de documentos hábeis, conforme repito:

tem-se adotado, por consenso, nessa Turma, que a DIPJ (então vigente) não possuía o condão de comprovar ocorrência de erro em vista de sua natureza meramente informativa; além disso, apenas refletia de forma sintética a escrituração, ao passo que essa última só faria prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, conforme previsão do art. 923 do RIR/99

Vê-se que a recorrente não anexou nenhuma prova adicional do ajuste feita na retificação da sua obrigação acessória. Poderia ter instruído o recurso com demonstrativos contábeis (ou livros contábeis e fiscais), que poderiam fazer prova a seu favor, conforme artigo 923, do RIR/99 (em vigor à época):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)

Muito embora o art. 16, do Decreto 70.235/72, imponha que a impugnação deva ser instruída com as devidas provas, razões etc, o CARF tem norteado os seus julgados em observância ao Princípio da Verdade Material como garantia do contraditório e da ampla defesa.

O ônus da prova, no caso, recai sobre a recorrente, consoante o art. 373, do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não se pode deixar de mencionar o art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A documentação trazida pela recorrente anexada ao RV, no meu entendimento, não é suficiente para fazer a prova da certeza e liquidez seu direito ao crédito, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva